

OS PRODUTOS DAS MANIFESTAÇÕES MEDIÚNICAS COMO INSTRUMENTO DE PROVA EM PROCESSOS JUDICIAIS

Jailson Lima de Mendonça e Denis Domingues Hermida

A - ÍNDICE

1.	Introdução	2
2.	O que é justiça? Definições de justiça terrena e de justiça divina	2
3.	Forma e alcance da Justiça no mundo terreno	5
4.	Breve relato a respeito da tutela jurisdicional	6
4.1.	Fases do processo	7
4.2.	A fase probatória. A definição de prova. Elementos de prova	8
4.2.1.	Depoimentos pessoais das partes	9
4.2.2.	Depoimentos das testemunhas	9
4.2.3.	Documentos	10
4.2.4.	As perícias judiciais	10
4.2.5.	Inspeções judiciais	11
4.3.	A idoneidade como requisito de validade da prova	11
5.	O papel da comunicação dos Espíritos e os princípios da doutrina espírita	12
5.1.	A justiça e o princípio da evolução	12
5.2.	Manifestações espirituais e a produção de provas em processos judiciais	12
5.2.1.	A pneumatografia e a psicografia como provas documentais	13
5.2.2.	A pneumatofonia e a psicofonia como provas documentais	13
5.2.3.	O controle da idoneidade	14
5.2.4.	Da valoração da prova	14
6.	É papel da mediunidade produzir provas para o alcance da justiça?	15
7.	A influência espiritual na atuação do Advogado, do Promotor e do Juiz	15
8.	Conclusão	16
9.	Bibliografia	16

1) Introdução

Cabe ao Poder Judiciário, em última palavra, compor os litígios existentes entre os indivíduos componentes da sociedade, analisando os fatos e aplicando a melhor forma de direito ao caso apresentado, com o objetivo de se alcançar à justiça.

A tutela jurisdicional cabe aos Juizes (individual ou coletivamente) que tomando conhecimento do fato nos autos do processo, procedem a denominada “subsunção legal” aplicando a norma jurídica ao caso concreto.

Certo também que o conhecimento dos fatos pelo Juízo se faz através das provas produzidas durante o processo, sejam elas provas pré-constituídas (documentos), como constituídas no próprio processo (depoimento das partes, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções judiciais, etc).

Na literatura espírita encontramos exemplos da participação do mundo espírita na produção de provas que foram relevantes no resultado do julgamento, contribuindo, de forma decisiva, para que não se cometesse injustiça.

Não temos dúvidas quanto à relevância do tema, principalmente nesse momento em que se discute a atualização do Espiritismo, sendo que as reflexões e conclusões oriundas do presente trabalho poderão gerar novos estudos envolvendo justiça e espiritismo.

2) O que é justiça? Justiça terrena e de justiça divina

Muito se fala a respeito de justiça, de justo e de injusto, mas pouco se procura conhecer a respeito do significado da palavra “justiça”. E, nesse ponto, pretendemos apontar a definição de justiça não só para a filosofia do direito, mas também para o espiritismo.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira¹ aponta o significado genérico de “justiça”:

justiça. [Do lat. *justitia*, por via semi-erudita.] S. f. 1. Conformidade com o direito; a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. 2. A faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência.

Nicola Abbagnano², a seu turno, aponta a sua definição de justiça:

“Em geral, a ordem das relações humanas ou a conduta de quem se ajusta a essa ordem. Podem-se distinguir dois significados principais: 1° Justiça como conformidade da conduta a uma norma; 2° Justiça como eficiência de uma norma (ou de um sistema de normas), entendendo-se por eficiência de uma norma certa capacidade de possibilitar as relações entre os homens. No primeiro significado, esse conceito é empregado para julgar o comportamento humano ou a pessoa humana (esta última, com base em seu comportamento). No segundo significado, é empregado para julgar as normas que regulam o próprio comportamento.”

Interessante é, ainda, transcrever as palavras de Nicola Abbagnano a respeito da segunda definição de justiça por ele apontada, em que cita Sócrates e Platão:

“Platão foi o primeiro a insistir na Justiça como instrumento. Sócrates pergunta a Trasímaco: “Acreditar por acaso que uma cidade, um exército, um grupo de bandidos ou de ladrões, ou qualquer outro amontoado de pessoas que se ponha de acordo para fazer algo de injusto, poderia chegar a fazer alguma coisa se os seus integrantes cometessem injustiça uns para com os outros? – Não, de certo, respondeu Trasímaco. – E se não cometessem injustiça, não seria melhor? – Seguramente – A razão disto, Trasímaco, é que a injustiça dá origem a ódios e

¹ AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Edição eletrônica

² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Editora Martins Fontes. São Paulo : 2000, pp. 593/594

lutas entre os homens, enquanto a Justiça produz acordo e amizade.” (*Rep.*, 351 c-d). Neste trecho a Justiça é desvinculada de qualquer objetivo que tenha valor privilegiado: ela não passa de condição para possibilitar a convivência e a ação conjunta dos homens: condição que vale para qualquer comunidade humana, mesmo para um grupo de bandidos.”

E, tratando da forma como filósofos e juristas tratam a palavra “justiça”, afirma o mesmo Autor:

“Com mais freqüência, porém, filósofos e juristas não mediram a Justiça das leis tomando como referência a sua eficiência geral no que diz respeito às possibilidades de relações humanas, mas a sua eficiência em garantir este ou aquele objetivo considerado fundamental, ou seja, como valor absoluto. Não faltou, portanto, quem julgasse impossível definir a Justiça nesse sentido, limitando-se a propor a exigência genérica de que, para ser justa, uma norma deve adequar-se a um sistema de valores qualquer (Ch. Perelman, *De la justice*, 1945, trad. It., 1959). Todavia, os fins aos quais se recorreu com mais freqüência são: a) felicidade; b) utilidade; c) liberdade; d) paz”.

Assim, para a filosofia do direito, a palavra “justiça” é utilizada para designar uma das seguintes modalidades:

- a) Comportamento humano em conformidade com as normas jurídicas, isto é, com as regras de conduta humana intersubjetivas necessárias para a manutenção da vida em sociedade; ou
- b) Atributo de uma norma jurídica que cumpre o seu papel de possibilitar as relações entre os homens, isto é, de possibilitar a vida em sociedade; ou
- c) Exigência de adequação da norma jurídica a um sistema de valores, como a paz, a felicidade, a utilidade e a liberdade.

Aliás, em relação a esta última modalidade, interessantes são as palavras de Aristóteles³:

“As leis promulgadas sobre qualquer coisa visam à utilidade comum a todos ou à utilidade de quem se destaca pela virtude ou por outra forma; desse modo, com uma só expressão definimos como justas as coisas que propiciam ou mantêm a felicidade ou parte dela na comunidade política.”

Direito e justiça tem sido confundidos por filósofos, políticos, literatos e até mesmo por juristas.

Segundo Paulo Dourado de Gusmão⁴:

“A diferença que existe entre direito e justiça é a mesma que ocorre entre ideal e realidade. A justiça não é coercível, enquanto o direito é; a justiça é autônoma, pois não é imposta à nossa consciência; brota nela como os demais ideais, sendo, assim, ideal moral, enquanto o direito é *heterônomo*, por termos a consciência de nos ser ele imposto pela sociedade ou pelo poder público. A justiça é a meta a ser atingida pelo direito e, desta forma, distingue-se deste como o “meio” da “finalidade”. É critério julgador dos direitos e das ações sociais, diferenciando-se destes e destas como o julgado do julgador”.

Feita a análise da justiça “terrena”, ou melhor, da justiça segundo a concepção da filosofia do direito, necessária é, agora, a análise da justiça segundo o espiritismo.

³ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*, v.1, 1.129 b 4

⁴ Gusmão, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª. ed., Cia. Edit. Forense, pg.93

Na pergunta 171 de O Livro dos Espíritos, o comentário de Allan Kardec fortalece a idéia da justiça de Deus e a finalidade da reencarnação, quando diz que:

“Todos os Espíritos tendem à perfeição e Deus lhes fornece os meios pelas provas da vida corpórea; mas, em sua justiça, lhes faculta realizar, em novas existências, o que não puderam fazer ou concluir numa primeira prova.

Não estaria de acordo com a equidade, nem com a bondade de Deus, castigar para sempre aqueles que encontraram obstáculos ao seu progresso, independentemente da sua vontade, no próprio meio onde foram colocados. Se o destino do homem está irrevogavelmente fixado após a sua morte, Deus não teria pesado as ações de todos na mesma balança, e não os teria tratado com imparcialidade.

A doutrina da reencarnação, isto é, aquela que admite para o homem várias existências sucessivas, é a única que responde à idéia que fazemos da justiça de Deus em relação aos homens colocados em uma condição moral inferior, a única que nos explica o futuro e fundamenta nossas esperanças, pois que nos oferece o meio de resgatar nossos erros através de novas provas. A razão indica essa doutrina e os Espíritos no-la ensinam.

O homem, consciente da sua inferioridade, tem, na doutrina da reencarnação, uma esperança consoladora. Se acredita na justiça de Deus, não pode esperar, por toda a eternidade, estar em pé de igualdade com aqueles que agiram melhor do que ele. O pensamento de que essa inferioridade não o deserará para sempre do bem supremo, e que ele poderá superá-la por meio de novos esforços, o sustenta e lhe reanima a coragem. Qual é aquele que, no fim do seu caminho, não lamenta ter adquirido muito tarde uma experiência que não pode mais aproveitar. Essa experiência tardia não ficará perdida; ele a aproveitará numa nova existência.”

Em suma, a “justiça” para a doutrina espírita, não coincide com a definição de “justiça” terrena, vez que aquela tem relação direta com a “teoria da evolução” e leva em consideração não somente a encarnação presente, mas as experiências colhidas ao longo de todas as encarnações anteriores.

Se a justiça terrena pode ser apontada por critérios objetivos, por análise da conduta humana próxima, a análise da justiça para o espiritismo, da justiça divina, carece de conhecimentos ainda não disponibilizados, tornando-nos ainda passíveis aos seus efeitos, que deságuam em provações de caráter construtivo dirigido à evolução espiritual (princípio da evolução).

Mas, se de um lado a análise da justiça divina, para cada caso, ou melhor, para cada encarnado, não é para nós acessível, de outro lado, é necessário que estejamos preparados para instrumentalizarmos os comportamentos necessários à “feitura” de tal justiça, é necessário que coloquemos a nossa “materialidade” à disposição do mundo espiritual.

3) Forma e alcance da Justiça no mundo terreno

Vale reprisar as concepções de justiça terrena apresentadas no item anterior, quais sejam:

- a) comportamento humano em conformidade com as normas jurídicas, isto é, com as regras de conduta humana intersubjetivas necessárias para a manutenção da vida em sociedade; ou
- b) atributo de uma norma jurídica que cumpre o seu papel de possibilitar as relações entre os homens, isto é, de possibilitar a vida em sociedade; ou
- c) exigência de adequação da norma jurídica a um sistema de valores, como a paz, a felicidade, a utilidade e a liberdade

E nesse ponto vale atenção para as formas de alcance da justiça terrena, que pode ser

voluntária ou forçada.

Entendemos por forma voluntária de alcance da justiça aquela em que o Homem comporta-se voluntariamente conforme as normas jurídicas, não as afrontando, realizando as suas condutas com base em valores do mais alto grau, como a paz, a felicidade, a utilidade e a liberdade.

É claro, entretanto, que por estarmos tratando de encarnados em um mundo de provas e expiações, como é o caso do planeta Terra, é fácil perceber que nem sempre o alcance da justiça ocorre de uma forma voluntária, havendo a necessidade de uma força que compila o Homem (este visto como espírito encarnado) a agir conforme as regras de convivência, conforme valores do mais alto grau, inerentes ao conceito de justiça.

Cabe-nos analisar as formas de alcance forçado da justiça, e para tal análise, é interessante navegarmos um pouco pela história da civilização, citando Ada Pellegrini Grinover *et alli*⁵:

“Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*⁶, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais, independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se **autotutela** (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido.

São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra.”

Apresentado está, pois, o conceito de autotutela.

Mas, em razão da própria evolução do nosso mundo de provas e expiações, a forma de alcance forçado da justiça também evoluiu para o que chamamos de controle jurisdicional.

E nesse momento devemos introduzir nos nossos estudos a figura do Estado, que tem o objetivo de organizar a sociedade, limitando a liberdade de seus membros, com o fito de alcançar o “bem comum”, sendo que o instrumento utilizado pelo Estado para “organizar” a sociedade é o direito, mais especificamente as normas jurídicas, que são comandos, produzidos pelo Estado, que tem em seu cerne a concessão de direitos e a determina de obrigações, comando esse de caráter obrigatório, ante o elemento coercitivo nele existente.

O Estado Moderno divide-se em 3 (três) poderes: o Poder Legislativo (que elabora as leis), o Poder Executivo (que executa as leis em prol da organização da sociedade) e o Poder Judiciário (que tem como objetivo compor os conflitos de interesses), sendo que esses três poderes agem conjuntamente na sociedade, cada um em seu campo de atuação e num sistema de “intercontrole”, através do sistema de “freios e contrapesos” onde cada poder controla as atividades dos outros poderes.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria Geral do Processo*. 9ª. edição revista e atualizada, 2ª. tiragem, Malheiros Editores, São Paulo: 1993, pp.21/25

⁶ Direito de punir aqueles que não agem conforme as normas jurídicas (observação nossa)

E é o Poder Judiciário que terá, quanto à sua forma de atuação, uma análise mais detida no presente trabalho.

4) Breve relato a respeito da tutela jurisdicional

Tratando de Poder Judiciário e, mais especificamente, de sua forma de atuação, i.e, a tutela jurisdicional, importante é pontuar o que vem a ser jurisdição, a fim de que os leitores do presente estudo tenham uma visão global do assunto que ora se expõe.

Como afirma a Professora Ada Pellegrini Grinover⁷, a jurisdição “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada)”.

Em suma, a *jurisdição* é o poder (e dever) do Estado “dizer o direito”, isto é, de resolver os conflitos de interesses através da análise do fato e da aplicação das normas jurídicas pertinentes, pacificando as partes. O Estado realiza tal função através do Poder Judiciário, que, em concreto, é representado por juízes individuais e Tribunais.

Agora, de que forma é desenvolvida essa jurisdição. Sem qualquer embargo, necessário é uma apreciação, ainda que superficial, a respeito do que venha a ser “direito de ação” e do que venha a ser “processo”.

Dissemos, linhas atrás, que a função jurisdicional tem uma dupla face em relação ao Estado, vez que não é somente um poder, mas um dever do Estado, não podendo esse deixar de atuar quando é invocado a compor um conflito, existindo, pois, o “Direito de Ação” que é “o direito ... de requerer a tutela jurisdicional do Estado, sempre que dela se precisar para a solução (útil) de determinada lide⁸...”.

O direito de ação pertence a todos os cidadãos, é o direito de bater às portas do Poder Judiciário para ver resolvido um conflito de interesses.

E pelo próprio conceito de direito de ação podemos deduzir, por óbvio, o que vem a ser ação. A ação “é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício. Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo”⁹.

Preciso é, nesse momento, analisar o que vem a ser o processo. Se cabe ao Estado a função da tutela jurisdicional, de dizer o direito, de compor os conflitos de interesses com a aplicação das normas jurídicas, de que forma essa função é realizada? Através do processo, que é o “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais¹⁰ atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico¹¹ pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução”¹²

⁷ Op. Cit. p. 114

⁸ Leia-se “conflito de interesse”

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria Geral do Processo*. 9ª. edição revista e atualizada, 2ª. tiragem, Malheiros Editores, São Paulo: 1993, p. 209

¹⁰ Juízes e Tribunais (observação nossa)

¹¹ A norma jurídica, a regra jurídica (observação nossa)

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria Geral do Processo*. 9ª. edição revista e atualizada, 2ª. tiragem, Malheiros Editores, São

Explicuemos de forma mais fácil¹³. A tutela jurisdicional (lê-se : poder/dever do Estado de resolver os conflitos de interesse existentes entre os seus cidadãos) envolve, basicamente, as seguintes atividades:

- conhecimento das alegações das partes envolvidas no conflito (através da “acusação” e da “defesa”);
- análise dos fatos relacionados ao conflito, através da observação das provas produzidas, formando a convicção pela veracidade de uma das versões;
- aplicação ao fato dado como verídico da norma jurídica cabível.

Portanto, temos que a tutela jurisdicional envolve uma série de atividades, que são desenvolvidas na forma prevista em lei, através de atos como, por exemplo, oitiva de testemunhas, determinação de juntada de documentos, citação para responder aos termos da acusação, a determinação de juntada de documentos, as intimações, as sentenças, os recursos, os Acórdãos¹⁴, etc. O conjunto de todos esses atos praticados chama-se processo.

O clímax do processo, o seu ponto culminante, é exatamente a decisão final do Juiz ou do Tribunal (sentença ou acórdão), em que o Magistrado, analisando todos os atos praticados e, principalmente, as provas produzidas no processo, fixa um convencimento a respeito dos fatos alegados pelas partes (aponta qual a versão que o convenceu através das provas produzidas) e aplica a norma jurídica cabível, solucionando o caso.

4.1) Fases do processo

O processo, como já apresentado, é um conjunto de atos que reflete as atividades necessárias para o exercício da função jurisdicional. E, para fins de melhor compreensão, podemos dividir o processo em fases, que são a fase postulatória, a fase instrutória, a fase decisória e a fase recursal.

Analisemos cada uma dessas fases:

- **fase postulatória**: envolve a acusação e a defesa¹⁵. Através da análise dos atos referentes à fase postulatória o Julgador tem conhecimento das versões das partes litigantes em relação aos fatos.
- **fase probatória**: é a fase em que ocorre a produção de provas, ou seja, juntada de documentos, oitiva das partes e de testemunhas, realização de perícias judiciais, realização de inspeções judiciais, entre outras modalidades de provas.
- **fase decisória**: é a fase em que é prolatada a decisão judicial é exatamente a decisão final do Juiz ou do Tribunal (sentença ou acórdão), em que o Magistrado, analisando todos os atos praticados e, principalmente, as provas produzidas no processo, fixa um convencimento a respeito dos fatos alegados pelas partes (aponta qual a versão que o convenceu através das provas produzidas) e aplica a norma jurídica cabível, solucionando o caso.
- **fase recursal**: fase que se são interpostos os recursos cabíveis contra uma decisão

Paulo: 1993, p.27

¹³ A explicação mais detalhada, com linguagem menos técnica se faz necessária em razão de muitos leitores do presente estudo não terem o domínio de termos jurídicos.

¹⁴ Que são decisões proferidas pelos Tribunais, enquanto que “sentenças” são proferidas por juizes individuais.

¹⁵ Utilizamos o vocábulo “acusação” para uma melhor compreensão daqueles leitores que não possuem conhecimento da técnica jurídica. Sendo que, tecnicamente, a “acusação” poderia ser a “petição inicial” do processo civil *lato sensu* ou a “denúncia” ou “queixa-crime” do processo penal. O mesmo ocorrendo em relação ao vocábulo “defesa”, que pode ser entendida, tecnicamente, como “contestação” do processo civil ou a “defesa prévia” do processo penal.

que não contentou uma ou ambas as partes. Através do recurso o caso é analisado por uma instância judicial superior, por um Tribunal hierarquicamente superior àquele Juiz ou Tribunal que proferiu a sentença que está sendo recorrida.

4.2) A fase probatória. A definição de prova. Elementos de prova

Por ser a fase probatória tida por nós como a mais importante para a análise da influência do mundo espiritual nas decisões judiciais, vamos nos deter com maior detalhe à mesma.

Como já foi dito, a função jurisdicional exercida pelo Juiz ou Tribunal envolve várias atividades que abarcam desde o conhecimento das versões das partes sobre um determinado fato, como a análise das provas produzidas para que, formando convicção sobre uma determinada versão dos fatos, profira o Magistrado ou o Tribunal a sua decisão.

Mas é preciso atentar-se para o fenômeno de que um fato ocorre somente uma vez e nesse ponto vale lembrar Heráclito que comparava as coisas com a corrente de um rio, vez que não se pode entrar duas vezes numa mesma corrente pelo motivo de que o rio corre e se toca outra água.

Assim como não se pode entrar duas vezes numa mesma corrente, também não há como se cogitar da ocorrência de um mesmo fato mais de uma vez. Um fato “x” é único, outros fatos “y” ou “k”, por mais parecidos que sejam com o fato “x” e por mais que o tentem representar jamais serão o fato “x”.

Portanto, determinado fato uma vez ocorrido somente poderá ser “lembrado” por vestígios que tenha deixado ou na mente das pessoas (testemunhas dos fatos) que o presenciaram ou através de marcas deixadas em objetos (como os documentos, marcas deixadas em um carro batido, ferimentos deixados no corpo de uma pessoa agredida, etc).

E é exatamente através desses vestígios que “lembram” o fato que tomamos partido a respeito da veracidade ou não da versão de um fato dado por determinada pessoa. Por exemplo, se o meu vizinho me conta que apanhou de sua esposa e me mostra os seus ferimentos e me apresenta pessoas que viram a agressão que a confirmam na minha frente, é muito provável que acredite na sua versão sobre o fato, dando-a como verdadeira para todos os efeitos.

O mesmo ocorre nos processos judiciais, sendo que esses vestígios que lembram o fato são chamados de provas. Prova é “todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém”¹⁶, é a “convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado”¹⁷ e provar pode ser definido como “demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade da alegação”¹⁸.

É através das provas, ou melhor dizendo, da impressão que a prova der ao consciente do Juiz que ocorrerá a convicção ou não do mesmo em relação à veracidade de um fato ou de uma afirmação. A prova irá fazer como que o juiz reviva a história contada, reproduzindo na mente do magistrado o próprio fato ocorrido.

As provas, vistas como convicção formada no espírito do julgador em relação a

¹⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º. Volume. Editora Saraiva. 13ª. edição revista. São Paulo: 1999, p. 179

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. Editora Forense. 24ª. edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: 1998. p. 4

¹⁸ COUTURE. *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*, ed. 1874, no. 135, p. 215. “Probar es establecer la existencia de la verdad; y las pruebas son los diversos medios por los cuales la inteligencia llega al descubrimiento de la verdad” (Martinez Silva, *Tratado de Pruebas Judiciales*, Buenos Aires, 1947, p. 21, apud Revista de Direito Administrativo, 111/38)

determinado fato, são feitas através de instrumentos reconhecidos pelo direito como idôneos, que são denominados de “meios de prova”.

Como ensina o Mestre Vicente Greco Filho, “meios de prova são os instrumentos pessoais ou materiais trazidos ao processo para revelar ao juiz a verdade de um fato”, sendo pessoais aqueles oriundos do depoimento de uma pessoa, como o depoimento de uma testemunha, e material aquele originado a partir de um objeto qualquer, como, por exemplo, de um papel escrito.

São considerados como os principais meios de prova os depoimentos pessoais das partes, os depoimentos testemunhais, os documentos, as perícias judiciais e as inspeções judiciais.

Apreciemos, ainda que de forma panorâmica, cada um dos citados meios de prova:

4.2.1) Depoimentos pessoais das partes

Através desse meio de prova, as partes, tanto o Autor quanto o Réu, são questionados pelo Juiz a respeito dos fatos que envolvem a discussão judicial. Tal modalidade consiste na “manifestação oral da própria parte em audiência”.¹⁹

4.2.2) Depoimentos das testemunhas

Primeiramente, apresentemos a definição de testemunha como sendo “uma pessoa distinta dos sujeitos processuais²⁰ que, convidada na forma da lei, por ter conhecimento do fato ou ato controvertido entre as partes, depõe sobre este em juízo, para atestar sua existência”.²¹

As testemunhas são pessoas estranhas ao processo, mas que tem conhecimento a respeito dos fatos, isto é, contêm em suas mentes vestígios do fato ocorrido, e que é discutido no processo, e que vêm, frente ao Juiz, narrar o que é de seu conhecimento.

E, assim, a prova testemunhal “é a que se obtém através do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso”.²²

4.2.3) Documentos

Documento é “todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc. É documento, portanto, uma pedra sobre a qual estejam impressos caracteres, símbolos ou letras; é documento a fita magnética de reprodução por meio do aparelho próprio, o filme fotográfico etc.”²³

Chivenda, importante processualista italiano, já definia documento como “toda representação material destinada e idônea a reproduzir uma dada manifestação do pensamento”.²⁴ E Carnelutti afirmava que documento “é uma coisa capaz de representar um fato”.

Portanto, a definição de documento é bastante ampla, e será de essencial valia para a iminente análise da psicografia como meio de prova em processos judiciais.

4.2.4) As perícias judiciais

¹⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2^o. Volume. Editora Saraiva. 13^a. edição revista. São Paulo : 1999, p. 200

²⁰ Isto é, a testemunha não é o Autor, nem o Réu, nem o Juiz, nem o Advogado ou o Promotor

²¹ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. V.3. São Paulo: 1977, p. 395

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. Editora Forense. 24^a.edição revista e atualizada. Rio de Janeiro : 1998. p. 465

²³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2^o. Volume. Editora Saraiva. 13^a. edição revista. São Paulo: 1999, p. 208

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V. 2, p. 456. Trad. J. Guimarães Menegale, anot. por Enrico Tullio Liebman. São Paulo, Saraiva, 1965, p. 456

O Juiz é conhecedor do direito, não sendo, por óbvio, conhecedor de todas as ciências, motivo pelo qual muitas vezes necessita, num processo judicial, de parecer de *Expert*, de pessoa entendida sobre determinado ramo do conhecimento. Essa pessoa é denominada de Perito.

Vejamos a explicação de Vicente Greco Filho a respeito de prova pericial²⁵:

“A prova pericial pode consistir em exame, vistoria e avaliação. Moacyr Amaral Santos²⁶, o mestre que mais profunda e vastamente analisou o tema “provas” no Brasil, define **exame** como a inspeção, por meio de perito, sobre pessoas, coisas, móveis e semoventes, para a verificação de fatos ou circunstâncias que interessam à causa. **Vistoria** é a inspeção sobre imóveis. **Avaliação**, a estimação do valor em moeda, de coisas, direitos ou obrigações, quando feita em inventário, partilhas ou processos administrativos e nas execuções para a estimação da coisa a partilhar ou penhorada. Chama-se arbitramento a apuração do valor em dinheiro do objeto do litígio, de direitos ou da obrigação demandada.”

E destacamos 2 (duas) espécies de perícias, que se enquadram na espécie de exame, que são: a perícia grafotécnica e a perícia de fonética forense.

- **perícia grafotécnica**: método de perícia criminalística que tem por fim verificar a falsidade de documentos manuscritos, pelo exame comparativo de letras, bem como impressões digitais.
- **perícia de fonética jurídica**: espécie de perícia tendente à “determinação da semelhança fonética e acústica entre enunciados produzidos por um mesmo falante em situações diferente”, bem como a “determinação da similitude fonética e acústica entre enunciados produzidos por um falante conhecido e enunciados produzidos por falantes diferentes entre os quais se pode encontrar o conhecido”²⁷

Essas duas espécies de perícias são destacadas, pois têm potencial de utilização na análise da idoneidade de provas produzidas por manifestações espirituais.

4.2.5) Inspeções Judiciais

A inspeção judicial trata-se de meio de prova produzida pelo próprio Juiz que, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato de interesse à decisão da causa²⁸, é “o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com o litígio”.²⁹

Em suma, através da inspeção judicial o Juiz tem condições de entrar em contato direto com pessoas ou coisas relacionadas com o litígio, deslocando-se até o respectivo local onde se encontram tais pessoas ou coisas, podendo, desse contato, tirar as suas conclusões.

4.3) A idoneidade como requisito de validade da prova

A Constituição Federal de 1988, no inciso LV de seu artigo 7º. garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a **ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**” (sublinhado nosso).

E essa amplitude de defesa com os meios a ela inerentes faz, salvo melhor juízo, com

²⁵ Op. Cit. P. 223

²⁶ *Comentários ao Código de Processo Civil*. V.4. Editora Forense, 1977, p. 336-7

²⁷ Extraído do site http://liceu.uab.es/~joaquim/teaching/phonetics/fon_anal_acus/aplic_anal_acus... Com tradução pelos Autores deste estudo

²⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º. Volume. Editora Saraiva. 13ª. edição revista. São Paulo: 1999, p. 227

²⁹ THEDORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. Editora Forense. 24ª. edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: 1998. p. 465

que sejam aceitos todos os meios de defesa, desde que não colidam com valores constitucionais também elevados, como a intimidade, o direito de imagem, a liberdade etc, bem como princípios processuais como o da lealdade processual.

Mas, como já vimos, o objetivo da prova é exatamente criar no Julgador a convicção a respeito da veracidade de determinada versão de fato e, para que seja criado tal sentimento no Magistrado necessário é que o meio de prova seja idôneo.

O vocábulo “idoneidade” significa aptidão, capacidade, competência ³⁰ e, transferido para o campo probatório faz com que reflitamos: que aptidão, que capacidade deve possuir o meio de prova para que possa ser aceito no sistema jurídico-processual?

A aptidão que a prova deve ter é exatamente a de convencer o Magistrado a respeito do fato que representa e tal aptidão é demonstrada através de critérios objetivos e subjetivos.

Quanto ao critério objetivo destacamos a demonstração de veracidade de seu conteúdo, afastando o meio de prova de qualquer possibilidade de falsificação.

Quanto ao critério subjetivo entendemos relevante a demonstração da honestidade e da sinceridade de sua constituição formal.

5) O papel da comunicação dos Espíritos e os princípios da doutrina espírita

As comunicações dos Espíritos com os homens são ocultas ou ostensivas. As ocultas ocorrem pela influência, boa ou má, que eles exercem sobre nós com o nosso desconhecimento; cabe ao nosso julgamento discernir as boas e más inspirações. As comunicações ostensivas ocorrem por meio da escrita, da palavra, ou outras manifestações materiais, e mais freqüentemente por intermédio dos médiuns que lhes servem de instrumento³¹.

Os Espíritos se manifestam espontaneamente ou por evocação. Podem-se evocar todos os Espíritos: aqueles que animaram homens obscuros, como aqueles de personagens mais ilustres, qualquer que seja a época na qual tenham vivido; os de nossos parentes, de nossos amigos ou de nossos inimigos, e com isso obter, por comunicações escritas ou verbais, conselhos, informações sobre a sua situação no além-túmulo, sobre seus pensamentos a nosso respeito, **assim como as revelações que lhes são permitidas nos fazer**³². (grifo nosso).

5.1. A justiça e o princípio da evolução

Quando Allan Kardec pergunta, na questão 167, qual é o objetivo da reencarnação, a resposta do Espírito é: **“Expição, aprimoramento progressivo da Humanidade, sem o que, onde estaria a justiça?”**. (grifo nosso).

A lei humana alcança certas faltas e as pune. O condenado pode então dizer que sofreu a conseqüência do que praticou. Mas a lei não alcança nem pode alcançar a todas as faltas. Ela castiga especialmente as que causam prejuízos à sociedade, e não as que prejudicam apenas os que as cometem. Mas Deus vê o progresso de todas as criaturas. Eis por que não deixa impune nenhum desvio do caminho reto. Não há uma só falta, por mais leve que seja, uma única infração à sua lei, que não tenha conseqüências forçosas e inevitáveis, mais ou

³⁰ Significados extraídos do “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, versão digitalizada.

³¹ Kardec, Allan. *O Livro dos Espíritos*. Ed. IDE, 93ª. edição, Introdução, pg. 21.

³² Idem.

menos desagradáveis. Donde se segue que, nas pequenas como nas grandes coisas, o homem é sempre punido naquilo em que pecou. Os sofrimentos conseqüentes são então uma advertência de que ele andou mal. Dão-lhe a experiência e o fazem sentir, a diferença entre o bem e o mal, bem como a necessidade de se melhorar, para evitar no futuro o que já foi para ele uma causa de mágoas. Sem isso, ele não teria nenhum motivo para se emendar, e confiante na impunidade, retardaria o seu adiantamento, e portanto a sua felicidade futura.³³

5.2. Manifestações espirituais e a produção de provas em processos judiciais

Tendo em vista que as manifestações espirituais, destacando-se a psicografia e a psicofonia, têm a capacidade de produzir instrumentos que possam representar um fato, instrumentos que, como já dissemos em tópicos anteriores, revelam “vestígios” da ocorrência de fatos, inclusive de fatos relevantes para a solução de pendências judiciais, entendemos que é viável o aproveitamento do produto de manifestações espirituais como meio de prova judicial.

Esse nosso entendimento tem o respaldo, inclusive da própria Constituição processual, que, repetimos, no inciso LV de seu artigo 5º. garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a **ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**” (grifo nosso), sendo que essa amplitude de defesa com os meios a ela inerentes faz, salvo melhor juízo, com que sejam aceitos todos os meios de defesa, desde que não colidam com valores constitucionais também elevados, como a intimidade, o direito de imagem, a liberdade, etc, bem como princípios processuais como o da lealdade processual.

É certo, entretanto, que tal capacidade de produção probatória do produto das manifestações espirituais mediúnicas deve estar acompanhada da demonstração de idoneidade.

A seguir estaremos nos preocupando não só com a demonstração de que o produto das manifestações mediúnicas tem o potencial de servir como instrumento probatório, com o também existe a possibilidade de demonstração da sua idoneidade.

5.2.1) A pneumatografia e a psicografia como provas documentais

Como consta do Livro dos Médiuns, “a pneumatografia é a escrita produzida diretamente pelo espírito, sem intermediário algum; difere da psicografia, por ser esta a transmissão do pensamento do espírito, mediante a escrita feita com a mão do médium”.³⁴

Sendo que a psicografia se classifica em indireta e direta e pode ser produzida por médiuns mecânicos (ou passivos), intuitivos, semimecânicos, inspirados, involuntários ou de pressentimento.

Em relação ao produto do ato de psicografar, temos a existência de sinais inteligíveis grafados (normalmente sob a forma de letras, construindo palavras) em um papel qualquer.

Ora, o produto da psicografia enquadra-se perfeitamente no conceito de documento, qual seja “...objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos ...”.³⁵

Podemos afirmar, pois, que o produto da pneumatografia e da psicografia é um documento, um meio de prova judicial.

³³ Kardec, Allan. *O Evangelho Segundo o Espiritismo*. Nova Sampa Diretriz Edit., cap. V, pg. 77

³⁴ Kardec, Allan. *O Livro dos Médiuns*, capítulo XII, item 146.

³⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º. Volume. Editora Saraiva. 13ª. edição revista. São Paulo: 1999, p. 208

5.2.2) A pneumatofonia e a psicofonia como provas documentais

Como consta do livro dos médiuns, a pneumatofonia é a manifestação em que “dado que podem produzir ruídos e pancadas, os espíritos podem igualmente fazer se ouçam gritos de toda espécie e sons que imitam a voz humana”, sem intermediação direta do médium.

Já a psicofonia é a transmissão de mensagens através de sons por intermédio de um médium. Tal transmissão pode ser feita por um médium audiente, que somente reproduz aquilo que capta através da pneumatofonia ou por um médium falante, que, inconscientemente, fornece o seu corpo como instrumento para uma manifestação sonora do espírito.

Tanto a pneumatofonia (mais especificamente a externa) quanto a psicofonia podem ser gravadas através de aparelhos sonoros e reproduzidas a qualquer tempo.

Em relação ao produto tanto da pneumatofonia, quanto da psicofonia, temos a emissão de sons, que podem ser gravados, armazenados em fitas cassete ou áudio-visual.

Ora, o produto da pneumatofonia e da psicofonia, isto é, as fitas cassete ou áudio-visual capazes de reproduzirem os sons oriundos da manifestação, enquadra-se perfeitamente no conceito de documento, qual seja “... objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos, etc...”.³⁶

Podemos afirmar, pois, que o produto da pneumatofonia e da psicofonia é capaz de produzir um documento, um meio de prova judicial.

5.2.3) O controle da idoneidade

O controle da idoneidade do produto da manifestação mediúnica, tanto no que se refere à psicografia, quanto no que se refere a psicofonia, no nosso ponto de vista deve estar centrado no caráter científico, através de experiências que se utilizem das técnicas modernas colocadas à disposição pela ciência, afastando-se qualquer caráter dogmático e religioso.

E, para tal controle de idoneidade, propomos:

a) A utilização de duas espécies de perícias criminalísticas, que são: a perícia grafotécnica e a perícia de fonética forense, a primeira ligada à psicografia e à pneumatografia e a segunda ligada à pneumatofonia e à psicofonia (análise do requisito objetivo da idoneidade).

Através da perícia grafotécnica é possível a demonstração da veracidade do documento manuscrito oriundo da psicografia ou da pneumatografia, pelo exame comparativo de letras, i.e., um perito especializado e imparcial iria proceder à comparação técnica da letra constante do documento psicografado com a letra do desencarnado enquanto encarnado (quando possível), demonstrando a compatibilidade entre as mesmas.

É importante destacarmos que, na psicografia, a possibilidade de compatibilidade entre as letras está centrada na psicografia por médium mecânico (ou passiva), sendo que dificilmente ocorrerá tal compatibilidade na modalidade de médium semi-mecânico.

Através da perícia de fonética forense é possível a demonstração da compatibilidade fonética e acústica entre enunciados produzidos em manifestação psicofônica ou pneumatofônicas e os produzidos pelo espírito manifestante enquanto encarnado.

Relevante destacar que a compatibilidade fonética poderá ocorrer nas psicofonias através de médiuns falantes.

³⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2^o. Volume. Editora Saraiva. 13^a. edição revista. São Paulo: 1999, p. 208.

b) A análise do conteúdo da manifestação em comparação com a experiência de vida

Entendemos imprescindível, também a comparação do conteúdo do documento psicografado ou gravação de psicofonia com a experiência de vida do desencarnado enquanto encarnado, mesmo porque é comum a existência de tais traços nas produções psicográficas ou psicofônicas.

c) A análise comparativa do estilo de manifestação

Deve-se, também, comparar-se o estilo de manifestação (a forma de utilização de palavras, a formação sintática utilizada, a fluência da escrita) entre o documento psicografado ou gravação de psicofonia e escritos do espírito manifestante enquanto em vida.

d) Apresentação de testemunhas que tenham acompanhado a manifestação e a conseqüente produção do material (escrito ou falado)

Através de testemunhas da existência da manifestação mediúmica, demonstraríamos a boa-fé, a honestidade e a sinceridade do produto apresentado em juízo.

5.2.4) Da valoração da prova

Tendo-se por ultrapassada com prosperidade a fase da análise da idoneidade, dar-se-ia por aceite o meio de prova, que seria valorado pelo Juiz juntamente com as demais provas produzidas no processo, como acontece com qualquer outro meio de prova.

6) É papel da mediunidade produzir provas para o alcance da justiça?

A finalidade providencial das manifestações espíritas é convencer os incrédulos de que nem tudo termina para o homem com a vida terrestre, e dar aos crentes idéias mais exatas sobre o futuro. Os bons Espíritos vem nos instruir visando ao nosso aperfeiçoamento e nosso progresso, e não para nos revelar o que não devemos ainda saber, ou que só deveremos aprender com nosso trabalho. Se bastasse interrogar os Espíritos para obter a solução de todas as dificuldades científicas, ou para fazer descobertas e invenções lucrativas, qualquer ignorante poderia fazer-se de sábio a custa deles e qualquer preguiçoso poderia enriquecer-se sem esforço. É o que Deus não deseja. Os Espíritos ajudam o homem de gênio pela inspiração oculta, mas não o isentam nem do trabalho, nem das pesquisas, a fim de lhe deixar o mérito.³⁷

Conseqüentemente, cabe ao homem trabalhar, estudar, pesquisar para encontrar os meios que lhe possibilitarão produzir provas que substanciarão os processos judiciais, de forma a se alcançar a justiça.

7) A influência espiritual na atuação do Advogado, do Promotor e do Juiz

No capítulo IX, do Livro II de *O Livro dos Espíritos* que trata da *Intervenção dos Espíritos no Mundo Corporal*, quando Kardec questiona se os Espíritos influem sobre os nossos pensamentos e as nossas ações³⁸, estes respondem que “A esse respeito sua influência é maior do que credes porque, freqüentemente, são eles que vos dirigem”.

Em seguida Kardec interroga se temos pensamentos próprios e outros que nos são sugeridos, respondem que “Vossa alma é um Espírito que pensa; não ignorais que muitos pensamentos vos ocorrem, a um só tempo, sobre o mesmo assunto e frequentemente

³⁷ Kardec, Allan. *O Que é o Espiritismo?* (Iniciação Espírita) EDICEL, 1984, pg. 132

bastante contraditórios. Pois bem: nesse conjunto há sempre os vossos e nossos, e é isso o que vos deixa na incerteza, porque tendes em vos duas idéias que se combatem”.

Desta forma como qualquer Espírito encarnado os operadores do direito, seja advogado, promotor ou juiz, estão suscetíveis a influência dos Espíritos bons ou maus, e cederão a uma ou outra conforme sua própria consciência.

8) Conclusão

De todo o exposto, concluímos que ainda não temos os meios próprios para dizer quando deve ou não ocorrer uma manifestação que propicie as provas necessárias para a elucidação de um caso, mas é certo que devemos manter abertos todas as possibilidades, para que ocorrendo a oportunidade, possamos identificá-la e dispor dos instrumentos necessários para a produção de provas, como meio de se fazer Justiça.

9) Bibliografia

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Ed. Martins Fontes, S. Paulo, 2000.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. V.3, São Paulo, 1977.
- AMORIM, Deolindo. *Espiritismo e Criminologia*. 3ª. ed., Rio de Janeiro, C.E. Leon Denis, 1991, 221 p.
- ARISTOTELES. *Ética a Nicomano*. Vol. 1.
- AURELIO, Buarque de Holanda Ferreira. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V.2, São Paulo, Saraiva, 1965, Tradução J. Guimarães Menegale.
- COUTURE. *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*. Ed. 1874, nº 135.
- GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria Geral do Processo*. 9ª. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1993.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º. vol., 13ª. ed., Edit. Saraiva, São Paulo, 1999.
- GUSMAO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 10ª. ed., Forense.
- IMBASSAHY, Carlos. *A Mediunidade e a Lei*. 2ª. ed., R. Janeiro, FEB, 1962, 260 p.
- KARDEC, Allan. *O Céu e o Inferno ou a Justiça Divina Segundo o Espiritismo*. 30ª. ed., Rio de Janeiro, FEB, tradução de Manuel Justiniano Quintão, 425 p.
- KARDEC, Allan. *O Evangelho Segundo o Espiritismo*. São Paulo, Nova Sampa Diretriz Edit., tradução de J. Herculano Pires, 351 p.
- KARDEC, Allan. *Iniciação Espírita*. 9ª. ed., São Paulo, EDICEL, 323 p.
- KARDEC, Allan. *O Livro dos Espíritos*. 93ª. edição, São Paulo, IDE, tradução de Salvador Gentile, 1995, 419 p.
- KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. 47ª. ed., Rio de Janeiro, FEB, tradução de Guillon Ribeiro, 1982, 480 p.
- KARDEC, Allan. *Revista Espírita*. EDICEL, 1991, tradução de Julio Abreu Filho.
- MOTA JUNIOR, Eliseu F. *Pena de Morte e Crimes Hediondos à Luz do Espiritismo*. 1ª. edição, Matão/SP, Casa Editora O Clarim, 1994, 166 p.
- THEDORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 24a. ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998.
- TIMPONI, Miguel. *A Psicografia ante os Tribunais*. 5ª. edição, Rio de Janeiro, FEB, 408 p.

³⁸ Kardec, Allan. *O Livro dos Espíritos*, 93ª. ed., Inst. Difusão Espírita, perg. 459.